SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148769 - MG (2026/0011167-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ISABEL MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RONALDO LADEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444
		FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR - MG141001
AGRAVADO	:	MARIA JULIA MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANA PAULA APARECIDA DETOMI MONTEIRO
ADVOGADOS	:	SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
		JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
		VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA DE IMÓVEL. DOAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. EXAME ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.
1. Na hipótese, foi constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, sendo de rigor o reconhecimento da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 165b6acd-309c-4125-a005-e684015a5f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148769 - MG (2026/0011167-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ISABEL MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RONALDO LADEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444
		FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR - MG141001
AGRAVADO	:	MARIA JULIA MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR MONTEIRO
AGRAVADO	:	ANA PAULA APARECIDA DETOMI MONTEIRO
ADVOGADOS	:	SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
		JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
		VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA DE IMÓVEL. DOAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. EXAME ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.
1. Na hipótese, foi constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, sendo de rigor o reconhecimento da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA ISABEL MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo da parte contrária para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios com o exame da questão relacionada à alegação de nulidade da doação por desrespeito à forma (e-STJ f ls. 803/806).

Em suas razões (e-STJ fls. 812/825), os agravantes alegam que a tese da nulidade foi enfrentada pelo tribunal local, que entendeu que se trata de inovação recursal, pois não suscitada na inicial.

Documento eletrônico VDA60464078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22
Código de Controle do Documento: 74feea87-5fc6-4a9a-84ef-ffad80c84b8b

Afirmam a existência de fundamento autônomo para a manutenção do julgado, referente à ausência de prova de quitação do preço do contrato de compra e venda, ônus do qual os agravados não se desincumbiram, de modo que a validade ou não da doação não constitui premissa necessária do julgado.

Sustentam que a nulidade formal da doação, por si, não reconstrói a finalidade concreta da transferência bancária nem a converte automaticamente em pagamento do contrato, sendo necessária a revaloração de fatos e provas, providência incompatível com a via especial.

Defendem que o precedente invocado pela decisão recorrida não se relaciona com o presente caso, visto que houve pronunciamento acerca da nulidade, qualificada como inovação recursal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 899/907.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia versa sobre a natureza e a destinação da transferência bancária de R$ 600.000,00 efetuada pelo *de cujus* aos réus, ora agravantes: se corresponderia à quitação integral do contrato de compra e venda dos imóveis firmada em 28/5/2015 (R$ 481.000,00) - possibilitando a outorga de escritura definitiva e a restituição do alegado excedente - ou se se trataria de liberalidade/doação, sem vínculo com o contrato.

Na primeira instância, o juiz julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de quitação, destacando a diferença entre o valor transferido e o preço contratual, o lapso temporal de quase um ano entre o contrato e a transferência e a divergência da prova testemunhal, além de afastar o alegado vício de consentimento e rejeitar a restituição e os danos morais.

Em apelação, o tribunal de origem acolheu preliminares para não conhecer de parte do recurso por ausência de dialeticidade e inovação recursal - especialmente quanto à nulidade de doação, à justificativa do pagamento a maior e à imputação do pagamento (art. 355 do CC) - e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a improcedência pela falta de prova inequívoca da quitação, com apoio no art. 373, I, do CPC.

Nos embargos de declaração, a instância ordinária rejeitou a alegada omissão/contradição, reafirmando a inexistência de prova de quitação, a inadequação de discutir nulidade de doação e imputação de pagamento por configurarem inovação recursal.

Assim, a questão dos autos devolvida a esta Corte Superior pelo recurso especial diz respeito à alegação, feita nos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, de que a nulidade formal da suposta doação conferida aos ora agravantes, seria matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que afastaria o fundamento de inovação recursal.

Documento eletrônico VDA60464078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22
Código de Controle do Documento: 74feea87-5fc6-4a9a-84ef-ffad80c84b8b

A decisão monocrática agravada entendeu configurada omissão do tribunal estadual ao não enfrentar, de modo específico, essa assertiva, reconhecendo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e determinando novo julgamento dos embargos.

De fato, o contrato de doação é um negócio jurídico essencialmente formal e solene, não podendo ser presumido e, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido examinado pela instância ordinária, de modo que não atende a este fim o fundamento de que se trataria de inovação recursal.

A propósito, o seguinte precedente sobre a obrigatoriedade de enfrentamento de matéria de ordem pública:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE OBRIGATÓRIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de apelação, não conheceu da alegação de ilegitimidade ativa ad causam, sob o fundamento de inovação recursal.*
> *2. A recorrente sustenta que a legitimidade ativa é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, e que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar a preliminar de ilegitimidade ativa.*
> *3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que as questões foram devidamente analisadas e que a pretensão da embargante possuía caráter infringente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ilegitimidade ativa, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em sede de apelação, mesmo que não tenha sido arguida em primeiro grau de jurisdição.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A legitimidade ativa é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não afetada pela preclusão ou coisa julgada.*
> *6. O Tribunal de origem incorreu em erro ao não analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de inovação recursal, uma vez que tal matéria não está sujeita à preclusão.*
> *7. A análise da ilegitimidade ativa é essencial, pois, se acolhida, pode levar à extinção do processo executivo.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a alegação de ilegitimidade ativa.*
> (REsp 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

É preciso registrar, também, que o fato de o tribunal local consignar que a o julgado recorrido estaria devidamente fundamentada não o isenta de examinar o ponto alegado, tanto mais que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o reconhecimento da suposta nulidade da doação tem o potencial de afastar a tese de liberalidade, podendo conduzir à conclusão de que a transferência de R$ 600.000,00 correspondeu ao pagamento do contrato de compra e venda, ensejando a procedência da demanda com outorga da escritura definitiva.

Logo, é questão que merece enfrentamento e que deve ser resolvida na instância ordinária, a quem cabe ampla cognição dos elementos constantes dos autos.

Por fim, esclareça-se que, quanto ao exame da violação do art. 1.022 do CPC, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a justiça da decisão, mas, sim,

Documento eletrônico VDA60464078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22
Código de Controle do Documento: 74feea87-5fc6-4a9a-84ef-ffad80c84b8b

verificar se as instâncias ordinárias deixaram de sanar vícios que, em tese, poderiam alterar o resultado do julgamento se fossem supridos, o que, conforme visto, ocorreu na hipótese.

Nesse cenário, deve ser mantida a decisão agravada para que a Corte de origem examine a omissão apontada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22
Código de Controle do Documento: 74feea87-5fc6-4a9a-84ef-ffad80c84b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.769 / MG

Número Registro: 2026/0011167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243936937004 50055011420198130625

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JULIA MONTEIRO
AGRAVANTE	: JOAO VICTOR MONTEIRO
AGRAVANTE	: ANA PAULA APARECIDA DETOMI MONTEIRO
ADVOGADOS	: SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
	JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
	VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358
AGRAVADO	: TEREZINHA ISABEL MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO	: RONALDO LADEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444
	FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR - MG141001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZINHA ISABEL MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RONALDO LADEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444

Documento eletrônico VDA61261240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: d47cfc51-5933-40df-825b-2fb1a41094c8

FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR - MG141001
AGRAVADO : MARIA JULIA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO VICTOR MONTEIRO
AGRAVADO : ANA PAULA APARECIDA DETOMI MONTEIRO
ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920
VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: d47cfc51-5933-40df-825b-2fb1a41094c8